



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107379 - SP
(2025/0446809-9)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SERMED-SAUDE LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO JOSE GONZALES - SP099403
NATASHA BIAGI PAGNANO - SP344560
GABRIELA CROSARA PRESOTTO - SP331011
AGRAVADO : JOSE DOMINGOS PELANDA
ADVOGADO : ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO - SP277145

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA PARA AFERIÇÃO DE REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE *EXPERTISE* DA PERITA E DE FALTA DE RESPOSTA AOS QUESITOS APRESENTADOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial.

2. Cumprimento de sentença envolvendo plano de saúde, com homologação de laudo pericial em liquidação para aferição da razoabilidade de reajuste por mudança de faixa etária segundo os Temas 952 e 1016/STJ; impugnação da operadora à metodologia adotada pela *expert* judicial rejeitada nas instâncias ordinárias.

3. Decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial por: (i) invocação de dispositivos constitucionais; e (ii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando a insurgência envolve alegada ofensa a dispositivo constitucional; (ii) a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência, em recurso especial, para apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da

competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102; CF/1988, art. 105, II).

6. A insurgência contra a homologação do laudo pericial e a metodologia empregada demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, conforme Súmula 7/STJ.

7. A mera afirmação de reavaliação jurídica de fatos incontroversos não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, impondo-se ao recorrente demonstrar, de maneira objetiva e dialética, a independência do recurso em relação ao reexame probatório, ônus não cumprido.

8. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, em afronta ao art. 1.021, § 1º, do CPC, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF e, quanto à técnica recursal, a Súmula 182/STJ.

9. É legítima a decisão monocrática do relator que aplica jurisprudência consolidada e inadmissibilidade manifesta, nos termos do art. 932, III e IV, do CPC e da Súmula 568/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107379 - SP
(2025/0446809-9)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SERMED-SAUDE LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO JOSÉ GONZALES - SP099403
NATASHA BIAGI PAGNANO - SP344560
GABRIELA CROSARA PRESOTTO - SP331011
AGRAVADO : JOSE DOMINGOS PELANDA
ADVOGADO : ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO - SP277145

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA PARA AFERIÇÃO DE REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE *EXPERTISE* DA PERITA E DE FALTA DE RESPOSTA AOS QUESITOS APRESENTADOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial.
2. Cumprimento de sentença envolvendo plano de saúde, com homologação de laudo pericial em liquidação para aferição da razoabilidade de reajuste por mudança de faixa etária segundo os Temas 952 e 1016/STJ; impugnação da operadora à metodologia adotada pela *expert* judicial rejeitada nas instâncias ordinárias.
3. Decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial por: (i) invocação de dispositivos constitucionais; e (ii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando a insurgência envolve alegada ofensa a dispositivo constitucional; (ii) a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, atraindo

o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência, em recurso especial, para apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102; CF/1988, art. 105, II).

6. A insurgência contra a homologação do laudo pericial e a metodologia empregada demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, conforme Súmula 7/STJ.

7. A mera afirmação de reavaliação jurídica de fatos incontroversos não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, impondo-se ao recorrente demonstrar, de maneira objetiva e dialética, a independência do recurso em relação ao reexame probatório, ônus não cumprido.

8. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, em afronta ao art. 1.021, § 1º, do CPC, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF e, quanto à técnica recursal, a Súmula 182/STJ.

9. É legítima a decisão monocrática do relator que aplica jurisprudência consolidada e inadmissibilidade manifesta, nos termos do art. 932, III e IV, do CPC e da Súmula 568/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 445-451):

O agravo é tempestivo, nos termos do artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de motivos que sustentem a reforma da decisão recorrida, que inadmitiu recurso especial contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 318–333):

Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença - Plano de saúde - Reajuste de mensalidade fundado na mudança de faixa etária do beneficiário - Incidência a partir dos 65 anos de idade - Possibilidade reconhecida em sede de apelação, determinada, contudo, à luz dos Temas 952 e 1016 do STJ, a aferição de sua razoabilidade por meio de perícia a ser realizada em liquidação de sentença - Decisão atacada que rejeitou a impugnação apresentada pela operadora do plano de saúde e homologou os cálculos da Perita Judicial - Insurgência da executada quanto à metodologia aplicada pela “expert”, sustentando não ter havido o cálculo do percentual de reajuste aplicável - Não cabimento.

Contrato de plano de saúde posterior à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e ao qual o beneficiário, idoso, encontra-se vinculado há mais de 10 (dez) anos - Cálculo apresentado no laudo técnico, arredando-se o reajuste por alteração de faixa etária, que se encontra adequado e em consonância com o assente entendimento do STJ - Diretriz dos Temas Repetitivos 952 e 1016 - Efeito suspensivo revogado - Decisão agravada mantida - Recurso desprovido.

No presente agravo, a agravante reitera os argumentos lançados no recurso especial e argumenta, em suma, estarem presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

O exame dos recursos, contudo, aponta em sentido contrário.

De saída, quanto à aventada violação ao artigo 5º da Constituição Federal, cabe ressaltar que “Não se conhece de recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF)” (AREsp n. 2.673.264/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

Com efeito, ao Superior Tribunal de Justiça é atribuída competência recursal revisional para, em sede de Recurso Especial, analisar, expressamente, as questões previstas pelo art. 105, II da CRFB/88.

A extrapolação de tal mandato, mesmo que a título de prequestionamento, implicaria em inaceitável intromissão no mandato constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102 da CRFB/88.

Nesse sentido: "O Superior Tribunal de Justiça não é competente para examinar, em grau de recurso especial, alegação de ofensa a dispositivo constitucional, nem mesmo para efeito de prequestionamento." (AgInt no AREsp n. 2.926.166/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

No mais, observa-se que a pretensão recursal exposta pela agravante esbarra na Súmula 7/STJ, pois a revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça de origem demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório da lide, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não se quer dizer que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

Especificamente na hipótese dos autos, vê-se que a agravante aduz que "na fase de cumprimento de sentença, foi nomeada perita contábil, que, todavia, não realizou qualquer análise técnica dos percentuais de reajuste nem da sua compatibilidade com os parâmetros atuariais ou regulatórios", acrescentando que "a referida perita limitou-se a excluir integralmente o reajuste por faixa etária e calcular as diferenças a serem devolvidas como se a cláusula contratual estivesse anulada – em evidente desacordo com o julgado de apelação" (e-STJ fls. 337–370).

Nesta senda, a análise de todas as teses expostas e pedidos formulados pela agravante exigem, necessariamente, exame das provas produzidas na instrução processual e, em especial, do laudo pericial confeccionado por expert de confiança do Juízo de primeiro grau – o que não se coaduna com o intuito da via recursal especial e com a missão deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, recentemente esta Terceira Turma, sob relatoria desta Ministra, assim decidiu em caso análogo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. COMPLEMENTADA POSTERIORMENTE E REVISTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE E PREJUÍZO ÀS PARTES. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que desproveu agravo de instrumento, mantendo a homologação de laudo pericial em liquidação de sentença por arbitramento.

2. A parte agravante alegou nulidade da decisão homologatória do laudo pericial, por ausência de fundamentação adequada, e sustentou que o perito não teria utilizado documentos considerados imprescindíveis para a análise.

3. A decisão impugnada foi complementada posteriormente pelo juízo da causa e revista pelo tribunal estadual.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que homologou o laudo pericial é nula por ausência de fundamentação adequada; e (ii) saber se o recurso especial pode ser conhecido para revisar o quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem.

III. Razões de decidir

5. A decisão homologatória do laudo pericial foi complementada posteriormente, sanando eventual vício de fundamentação e garantindo a intimação das partes, não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

6. O tribunal estadual analisou detidamente os argumentos da parte agravante, concluindo pela validade do laudo pericial e pela ausência de nulidades, considerando que parte dos documentos ausentes estava sob posse da própria agravante. Laudo pericial amparado em documentação existente nos autos.

7. A revisão das conclusões do tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.617.276/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJe de 23/10/2025 - sem grifos no original)

Nunca demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça não possui vocação de Corte revisora; antes, seu funcionamento visa uniformizar, a nível nacional, a interpretação dada à legislação federal. Na hipótese dos autos, ao revés, a pretensão da agravante é de reinterpretção de reexame dos fatos e provas, o que encontra óbice na missão institucional desta Corte, conforme consubstanciado na Súmula 7/STJ.

Assim sendo, deve ser prestigiado o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, o qual examinou os argumentos pertinentes e indispensáveis ao deslinde da controvérsia, confrontando-os com as provas constantes do processo e com os termos fixados em sentença judicial transitada em julgado, manifestando-se expressamente acerca das razões de convicção que conduziram à conclusão exposta no acórdão.

Portanto, o exame das razões recursais expostas no agravo em recurso especial faz concluir que o caso concreto se amolda perfeitamente à incidência do enunciado sumular acima indicado, fato que obsta o seguimento do recurso especial interposto.

*Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.*

*Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, **determino** sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

Publique-se. Intimem-se.

A legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam

especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (REsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Assim como restou decidido na decisão agravada, a pretensão recursal demanda, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

No caso, o Tribunal de origem consignou expressamente que o laudo pericial homologado observou os parâmetros fixados nos Temas Repetitivos 952 e 1016/STJ, concluindo pela adequação da metodologia empregada pela expert judicial. A modificação dessa conclusão exigiria nova incursão sobre o conteúdo da prova técnica produzida, especialmente quanto à validade dos cálculos apresentados e à compatibilidade dos reajustes aplicados, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o recurso especial não se presta ao rejugamento da causa, tampouco à reapreciação das provas produzidas pelas instâncias ordinárias, cuja soberania deve ser preservada.

Além disso, conforme consignado na decisão agravada, não basta à parte recorrente afirmar genericamente que a controvérsia envolve mera reavaliação jurídica dos fatos incontroversos. Incumbe-lhe demonstrar, de maneira objetiva e dialética, que a pretensão recursal independe do reexame do conjunto probatório, ônus do qual não se desincumbiu a agravante.

Na hipótese, as razões do agravo interno limitam-se à reiteração das alegações anteriormente deduzidas, sem infirmar especificamente os fundamentos adotados na decisão agravada, circunstância que impede sua reforma.

Assim, deve ser mantida integralmente a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.107.379 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0446809-9

Número de Origem:

00038392220228260597 10020143120198260597 23436323220248260000 38392220228260597
3839222022826059710020143120198260597

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERMED-SAUDE LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIO JOSE GONZALES - SP099403

NATASHA BIAGI PAGNANO - SP344560

GABRIELA CROSARA PRESOTTO - SP331011

AGRAVADO : JOSE DOMINGOS PELANDA

ADVOGADO : ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO - SP277145

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERMED-SAUDE LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIO JOSE GONZALES - SP099403

NATASHA BIAGI PAGNANO - SP344560

GABRIELA CROSARA PRESOTTO - SP331011

AGRAVADO : JOSE DOMINGOS PELANDA

ADVOGADO : ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO - SP277145

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026